

PROJETO DE LEI Nº 56/2022, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

AUTORIZA CONTRATAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARTICULARES ATRAVÉS DE CHAMADA PÚBLICA PARA REALIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARTICULARES DE INTERESSE PUBLICO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Timbé do Sul/SC, usando das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, art. 52, inciso IV, apresenta à Câmara de Vereadores para análise e deliberação, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar equipamentos tercerizados através de chamada pública, visando o bem estar da população e o progresso do Município, para execução de serviços particulares, tanto em área urbana como em área rural, desde que tais serviços tenham como finalidade criar e expandir as unidades comerciais, industriais, associativas, rurais e agropecuárias e promover o desenvolvimento socioeconômico no âmbito do Município de Timbé do Sul.

#### **CAPITULO I**

#### DOS INCENTIVOS APLICAVEIS AOS EMPREENDIMENTOS

#### **SEÇÃO I**

#### DOS EMPREENDIMENTOS E INCENTIVOS CORRELATOS A AGRICULTURA

- **Art. 2**  $^{\circ}$  Entende-se como serviços que tenham as finalidades de incentivar o setor agropecuário, as seguintes atividades:
- I Realização terraplanagem e outras obras de infraestrutura como fornecimento de cascalho, aterro para condomínios de armazenagem, secadores, silos secadores, estufas de fumo
- II Abertura ou manutenção, recuperação de estradas destinadas a efetivação dos meios de escoamento da produção agrícola
  - III Abertura ou manutenção de ruas no meio rural;



- IV Abertura e limpeza/manutenção de valas e drenagens em ruas e estradas vicinais do municipio;
  - V Canalização de rios em áreas de risco para agricultura;
- VI Outros serviços correlatos ao desenvolvimento agropecuário, aprovado pelo Conselho Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.
- **§** 1º . O interessado na prestação dos serviços de que trata esta lei, formalizará requerimento junto a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ou Sercretaria de Planejamento, Industri e Comércio, devendo constar nesse a descrição clara e objetiva do serviço pretendido, a estimativa de quantidade de horas e as máquinas necessárias.
- **§ 2º.** O pagamento será efetivado por meio de Documento de Arrecadação Municipal, que será emitido após autorização por parte da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, que fará verificação "in loco" do serviço anterior á sua emissão (anexo I) indicando a melhor máquina para a execução e a viabilidade do atendimento.
- **Art. 3º -** Os preços públicos de que trata esta lei serão apurados **mediante chamada pública**, reajustados sempre que houver novo processo e deverão ser pagos de forma antecipada, conforme abaixo discriminado:

**TABELA I** 

Item	Maquina Equipamanto	Preço (R\$)	<b>Bonus Ente</b>	Limite de horas
		hora ou	Publcio %	ou cargas/ 12
		carga		meses
1	Escavadeira Hidraulica	Chamada	50%	30
		Pública		
2	Retro Escavadeira	Chamada	50%	30
		Pública		
3	Tratror de Esteira	Chamada	50%	30
		Pública		
4	Caminhao basculante 6x4 Cap 12 m3	Chamada	50%	20
	_	Pública		

- **§1**°. Os serviços listados nesta lei somente poderão ser prestados àqueles que não possuem os equipamentos, razão pela qual os pretensos beneficiários firmarão uma declaração pretérita neste sentido.
- **§2°.** O Municipe que não possuir equipamentos, tendo firmado declaração e prenchendo todos os demais requisitos da presente lei, terá direito de usufruir do bonus instituido pelo ente publico nos percentuais acima apontados.
- § 3º Em sendo constatado que o particular tenha omitido ou prestado informação inverídica quanto a existência ou não de propriedade do equipamento, ser-lhe-á aplicada multa



equivalente à 10 UFM, bem como estará proibido de utilizar quais quer serviço de que trata esta lei pelo prazo de doze meses.

- § 4º Os serviços serão executados/entregues somente em situações ou locais que não coloquem em risco à integridade do prestador de serviço, dos veículos e das máquinas e equipamentos , o que será atestado por vistoria prévia no local de execução dos serviços por servidor Público, o qual restará acompanhado pelo Munícipe.
- **Art. 4º** A aplicação de qualquer penalidade aqui descrita está sujeita a instauração de Processo Administrativo de onde será obrigatoriamente oportunizado ao Munícipe a ampla defesa e o contraditório.
- **§ 1º** Não é permitido que o beneficiário/munícipe cadastrado, utilize seu cadastro em benefício de terceiros, mesmo que familiar.
- § 2º Poderá haver apenas um beneficiário para cada unidade de que trata o art.1º desta Lei, seja ele o proprietário, sócio, parceiro, arrendatário ou comodatário.
- § 3º É de responsabilidade do munícipe a obtenção de toda e qualquer licença ou autorização administrativa necessários para utilização dos equipamentos em sua propriedade, não se responsabilizando o Município por descumprimento da legislação ambiental e afins.
- **§ 4º** Não poderão participar do programa previsto nesta lei àqueles que estiverem inadimplentes com o Município de Timbé do Sul por débitos de qualquer natureza.

#### Seção II DO TRATAMENTO DIFERENCIADO REFERENTE AOS EMPREENDIMENTOS CORRELATOS À AVICULTURA

- **Art. 5°.** Os incentivos econômicos destinados aos empreendimentos correlatos ao setor de avicultura serão fixados com base na capacidade de alojamento de aves que a construção ou ampliação apresentada terá.
- **Parágrafo único -** Entende-se como ampliação do empreendimento a parte tocante ao crescimento de área já existente, não podendo se falar em incentivos econômicos em áreas que não apresentarem alterações crescentes em seu projeto ou produção.
- **Art. 6°.** Aos empreendimentos de que trata o artigo anterior, serão concedidos incentivos nos seguintes termos:

E-mail: pmts@contato.net



- I- concessão de serviços de horas-máquinas e aterros;
- II- Disponibilização de serviço de terraplanagem a ser executado por trator de esteira e/ou escavadeira hidraulica.
- **§1º.** Para fins de aplicação do disposto nos incisos I e II deste artigo, considera-se como serviço de terraplanagem, aqueles necessários para a viabilização do empreendimento em si, os espaços destinados ao leito do aviário, para manobradores de caminhões, para abastecimento de ração, carga e descarga de produção, e os acessos as benfeitorias ou ampliação.
- **§2**°. Os serviços de que se tratam os incisos I e II deste artigo, serão disponibilizados observados os critérios de interesse público, sendo disponibilizados segundo tabela abaixo:

TABELA II

	1 ADELA II				
Item	Maquina Equipamento	Preço (R\$)	Incentivo Economico do		
		hora ou carga	Municipio (Pagamento em R\$)		
1	Tratror de Esteira	Chamada	Até uma hora de serviço		
		Pública	máquina a cada 800 aves		
			alojadas		
2	Escavadeira Hidraulica	Chamada	Até uma hora de serviço		
		Pública	máquina a cada 1100 aves		
			alojadas		
3	Retro Escavadeira	Chamada	Até uma hora de serviço a cada		
		Pública	1100 aves alojadas		
4	Caminhao basculante 6x4 Cap 12	Chamada	Até uma carga de material a		
	m3	Pública	cada 1300 aves alojadas		

- § 3°. Fica estabelecido como valor maximo, ou teto a ser dispendido pelo Municipio, o valor estabelecido no item 1 da tabela II, ou seja o quivalente a uma hora de serviços de trator de esteiras a cada 800 aves alojadas, somado os valores de todas as categoaria de máquinas utilizadas na realização do serviço.
- **§ 4**. Acima deste limite ou teto, as despesas com terraplanagem e remoção de material, correrão por conta do dono do empreendimento.
- Art. 7°. Os beneficiários de que trata essa Seção não poderão encerrar as atividades dentro do período de 10 (dez) anos, sob pena de ter que ressarcir os cofres públicos no valor atualizado dos incentivos concedidos.

**Parágrafo único -** No caso de mudança da atividade ou transferência para outro, o beneficiário deverá comunicar o Município, demonstrando a manutenção da capacidade econômica da propriedade, não se aplicando assim o disposto pelo "caput" deste artigo.



- **Art. 8º.** A concessão dos incentivos de que trata esta Seção, estarão sujeitos a requerimento da parte interessada, o qual deverá ser instruído, com os seguintes documento e informações:
  - I- propósito do empreendimento;
  - II- estudo de viabilidade;
  - III- cronograma de implantação;
  - IV- faturamento atual e/ou projetado para os próximos 5 (cinco) anos;
  - V- documentos pessoais e qualificação do(s) interessado(s);
  - VI- comprovação da capacidade de instalação ou ampliação do empreendimento;
  - VII- licença ambiental do empreendimento;
  - VIII- cópia do contrato de financiamento bancário, se for o caso;
- IX- certidão de propriedade do imóvel atualizada e, caso não seja o proprietário, junto com ela deverá apresentar cópia do contrato de parceria/arrendamento.
- **Art. 9° –** Caberá ao executivo municipal regulamentar a presente lei por decreto a fim de adequar administrativamente as demandas dos munícipes.

### **SEÇÃO III**

## DOS EMPREENDIMENTOS E INCENTIVOS CORRELATOS A INDUSTRIA E COMÉRCIO

- **Art. 10 –** Para fins desta lei, considera-se empresa:
- I Industrial: conjunto de atividades destinadas à produção de bens, mediante transformação de matérias primas ou produtos intermediários de interesse do Município;
- II Comercial: atividade voltada à troca, venda ou compra de produtos e mercadorias, objetivando o lucro
- **Art. 11** Entende-se como serviços de interesse público, aqueles que tenham por finalidade de incentivar a construção ou ampliação de unidades relacionadas aos setores da Industria e Comércio
- I Realização terraplanagem em obras de infraestrutura como fornecimento de cascalho e aterro em terrenos destinados a implantação, edificação de industrias ou unidades comerciais;
  - II Abertura e manutenção de ruas para acesso as unidades industriais ou comerciais;



- III Limpeza e terraplenagem em terrenos utilizados para exploração mineradora de pedras em arenito;
  - IV Limpesa e recolhimento de residuos solidos industriais;
- V Outros serviços correlatos aprovados pela Comissão Especial de Desenvolvimento Econômico CEDE
- **Art. 12** Os incentivos economicos destinados aos empreendimentos correlatos aos setores da Industria e Comercio, são fixados em tabela em anéxo e terão seus valores atribuidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Economico , de conformidade:
  - 1. Dimensões do estabelecimentos;
  - 2. Dimensões da área a ser utilizada;
  - 3. Numero de empregos a serem gerados;
  - 4. Incremnento no Movimento Econômico do Municipio;
  - 5. Utilização de materia prima local, quando for o caso;
  - 6. Efeito Multiplicador da atividade, quando for o caso;
- **Art. 13.** O requerimento dos interessados nos incentivos econômicos de que dispõe esta Lei obedecerá a modelo padrão a ser definido e aprovado por decreto, e deverá ser instruído com o respectivo projeto e ser encaminhado para da Secretaria Municipal de Planejamento, Industria e Comercio.
  - §1°. O projeto de que trata este artigo, constará no mínimo de:
  - I propósito do empreendimento;
  - III cronograma de implantação;
- III- No caso de industris, número de empregos diretos que serão mantidos e/ou gerados;
  - IV documentação da empresa, a saber:
  - a) documentos pessoais e qualificação do(s) sócio(s);
  - b) carta de intenção assinada pelo(s) sócio(s);
- c) comprovante de inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes CMC, caso já esteja estabelecida no município , ou do domicílio de origem, se for o caso;
  - d) comprovante de Inscrição Estadual, se a atividade assim o exigir;
  - e) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ;
  - f) ato constitutivo da empresa, se for o caso;
- g) Certidão Negativa de Débitos relativos aos tributos Federais e a Dívida Ativa da União:
  - h) Comprovante de regularidade com a Fazenda Estadual e Municipal;
  - i) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
  - j) Certidão de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).



- V relação de equipamentos integrantes do projeto do empreendimento;
- VI demais informações que entender pertinentes e necessárias à avaliação.

### Art. 14. À Secretaria Municipal de Planejamento Industria e Comércio compete :

- I orientação aos empreendedores;
- II recepção dos requerimentos;
- III análise técnica prévia;
- IV encaminhamento dos processos a CEDE;
- V trabalhos de secretaria da CEDE;
- VI encaminhamento das providências necessárias à concretização dos atos que dizem respeito à concessão;
  - VII destinar dotação orçamentária para a aplicação desta Lei Complementar;
  - VIII solicitar informações aos setores ou órgãos competentes;
- IX fiscalizar o cumprimento do projeto que for aprovado e concedido o incentivo, no mínimo a cada 6 (seis) meses, podendo solicitar documentos e efetuar diligências;
- X deflagrar a abertura de competente processo administrativo, caso verificada qualquer irregularidade na concessão ou descumprimento das condições assumidas pelo beneficiário do incentivo, conforme critérios estabelecidas no processo concessório;
  - XI outras atividades pertinentes ao assunto.
- **Art. 15** Os valores a serem dispendidos a titulo de incentivo economico, serão analisados e definidos pela CEDE Comissão Especial de Desenvolvimento Economico, levandose em consideração os beneficios estabelecidos pelo Art.12 desta lei, de acordo com o seguinte tabela:

#### **TABELA III**

Item	Maquina Equipamanto	Preço (R\$) hora ou	Bonus Ente Publico %	Limite de horas ou cargas
		carga		por projeto
				(cnpj)
1	Escavadeira Hidraulica	Chamada	50 a 100	40
		Pública		
2	Retro Escavadeira	Chamada	50 a 100	40
		Pública		
3	Tratror de Esteira	Chamada	50 a 100	40
		Pública		
4	Caminhao basculante 6x4 Cap 12 m3	Chamada	50 a 100	100
		Pública		



**Art. 16** - Caberá a CEDE - Comissão Especial de Desenvolimento Economico, criada pela Lei Municipal 1937 de 18 de dezembro de 2018, como órgao consultivo e deliberativo, consignar em ata as decisões tomadas sobre os projetos apresentados na forma da Seção III desta Lei, bem como a percentual de valores a serem atribuidos aos projetos em analise.

## SEÇÃO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 17.** Para atender aos encargos decorrentes desta Lei, o Poder Executivo Municipal deverá manter dotação específica consignada no orcamento vigente.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a lei 2082 de 09 de agosto de 2022.

ROBERTO BIAVA Prefeito Municipal